



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – ANO: 2019

SEABRA – BAHIA

E-mail:- conselhosseabra@gmail.com

PARECER TÉCNICO CME – Seabra 10/2019

INTERESSADA: Ministério Público do Estado da Bahia (Comarca Seabra) e Secretaria municipal de Educação e Cultura de Seabra- Ba

MUNICÍPIO: Seabra- Ba

ASSUNTO: Fechamento da escola rural Professora Antônia Dreger da Silva Mendes, situada no Povoado de Campestre deste município, núcleo Manoel Teixeira Leite.

RELATOR: Elcimar Lazaro Vieira

APROVADO PELO CONSELHO PLENO EM: 17/06/2019

HOMOLOGADO EM: 05/07/2019

1- RELATÓRIO

A secretaria Municipal de educação e cultura realizou fechamento da escola rural Professora Antônia Dreger situada no Povoado de Campestre, núcleo Manoel Teixeira Leite deste município de maneira unilateral, sem anuência ou ciência do CME e sem seguir os devidos trâmites necessários. A comunidade escolar (ou outras) procurou o Conselho Municipal de Educação e/ou bem como acionou representação no Ministério Público juntamente com o CME. Em audiência as partes e em resposta, o MP solicitou que o CME procedesse visitas técnicas e elaborasse parecer.

2- HISTÓRICO

2.1- Caracterizações da escola e estrutura local-

A escola rural Professora Antônia Dreger conta com um prédio relativamente grande nos padrões de pequena vila rural com duas salas de aulas, cozinha/cantina, banheiros e um espaço de cerca de 3m por 4m de entrada entre as

dependências e a salas de aula. Situada no Povoado Campestre, núcleo Manoel Teixeira Leite, tem estrutura no geral razoável, porém de aspecto degradado, abandonado, com mato em volta, piso de cimento coberto por fezes de pardal, inóspito. Tem algumas pequenas rachaduras nas paredes e nos passeios que também estão esburacados, pintura relativamente recente por dentro e por fora (segundo informações, fora feito por técnico pedagógico da SEMEC e direção). Tem piso de cimento queimado, telhado com alguns pequenos problemas por conta dos pardais (infestado de pardais). Possui um amplo espaço em todas as direções, principalmente entre ela e a igreja local, tem várias árvores grandes ao fundo e nas laterais. O local para funcionar dignamente precisaria retirar todos os pardais do telhado e fazer reparos no mesmo, desinfecção e uma séria dedetização, limpeza em suas laterais e reformas na calçada.

2.2- Do fechamento/ encerramento das atividades da escola

Uma semana anterior ao início das aulas, aos quatro dias do mês de fevereiro de 2019, a direção local realizou reunião com pais de alunos da comunidade, que fora lavrada em ata e assinada pelos presentes. Segundo a ata, na reunião tratou-se dos temas do baixíssimo número de alunos da escola e da falta de respaldos legais para mantê-la em funcionamento, transferência dos alunos para outra escola, sugestões de possibilidades, questões de transporte. Ao abrir a reunião, a direção explicou sobre a portaria de matrícula, número mínimo de alunos para funcionamento de uma escola, falou para onde os alunos seriam transferidos e das condições que seriam oferecidas pelo município. Por conta de não haver no núcleo escola de educação infantil, fora sugerido que estes fossem transferidos para o povoado Prata, bem mais próximo. A sugestão não fora aceita pelos pais, que preferiram em uma das Kimimo na sede. Houve questionamento sobre o transporte, estradas e monitor. Segundo ata, os próprios pais presentes na reunião escolheram alguém de confiança deles para essa função (monitor). Quanto ao transporte, fora dito que obviamente seria de qualidade. Após explicações, segundo a ata, os pais aceitaram a situação e entenderam que a escola Antônia Dreger, devido ao baixo número de alunos em turmas multisseriada e não compatível

com a legalidade, e assim, não tem condições de funcionamento. Não consta no CME pedido formal de ação ou abaixo-assinado desta comunidade.

2.3- alegações do órgão gestor educacional (SEMEC/ Seabra)-

Ao que se refere à justificativa da SEMEC para a cessão definitiva das atividades escolar na referida comunidade, a SEMEC elenca o descumprimento da resolução nº 02/ 2008 CEB/CNE no disposto a mistura de ciclos, o baixo rendimento acadêmicos das classes multisseriadas do município, dificuldades de gerência pedagógica ante a necessidade de aprendizagens diversas, garantia da qualidade e condições de funcionamento, direito inalienável de aprendizagem da criança que se encontrava em partes violados em séries agrupadas, número insuficiente de alunos, direito do ente público em se reorganizar e a necessidade de contratação de pessoal para estes locais, que comprometem o limite prudencial bem como na falta de recursos para investimentos em qualificação da rede. Como benefícios pós reordenamento, a SEMEC justifica a melhor qualidade pedagógica e condições de aprendizagem em série agrupada por etapa e ano, de acordo com a legislação vigente.

2.3- Números de alunos, rendimento pedagógico e seriação-

Quanto ao número de alunos e seriação, ao que consta nos documentos enviados pela SEMEC ao CME, escola Antônia Dreger do povoado de campestre contava com 24 alunos funcionando em dois turnos, sendo e um dos turnos 07 alunos de educação infantil, 01 de 1º ano e 04 de 2º ano; e no outro turno 03 de 3º ano e 03 de 4º ano. Em termos, em total desacordo com legislação vigente sobre possíveis misturas de turmas e Educação Infantil, segundo os preceitos das legislações/ normas/ recomendações vigentes que veda a mistura de ciclos.

Quanto ao rendimento pedagógico, nos diagnósticos final realizado com as crianças de 04 anos em 2018, 83,3 % escreviam nome e sobrenome, de forma reconhecível, 33,3 % apresentava hipótese silábica com valor sonoro. Em relação ao repertório de letras na escrita, 33,3 % ainda utilizava um repertório limitado, 50% apresentava repertório amplo e 16,7 utilizava outros símbolos

para representar a escrita. No que diz respeito à segmentação do texto em palavras, 100 % ainda não realizava segmentação convencional. No grupo 5 por sua vez , 100% escreviam nome e sobrenome de forma reconhecível e 100 % apresentava hipótese silábica com valor sonoro. Quanto ao repertório de letras na escrita, 100% apresentava repertório amplo. 100% ainda não realizava segmentação convencional.

Com base ainda nos diagnósticos realizados, 80% dos alunos de 1º ano escreviam nome e sobrenome, de forma reconhecível, apenas 40% apresentava hipótese alfabética de escrita e apenas 20% segmentava convencionalmente o texto em palavras. Dentre os alunos de 2º ano, 100% escreviam nome e sobrenome de forma reconhecível, apenas 66,6% apresentava hipótese de escrita alfabética e 100% ainda não segmentava o texto convencionalmente. Quanto ao 3º ano, 100% garantiam a escrita de nome e sobrenome, 100 % apresentava hipótese alfabética de escrita, mas apenas 50% segmentava convencionalmente o texto. Dos alunos de 4º ano, 100% garantiam a escrita de nome e sobrenome, 100 % apresentava hipótese alfabética de escrita e 83.3 % segmentava convencionalmente o texto. Já em relação à leitura com autonomia, estes ainda apresentavam muitas limitações, fruto das marcas deixadas pelas diversas demandas de uma classe multisseriada.

2.4- Ações do CME (Geral)-

Com o fechamento de muitas escolas rurais de maneira abrupta, muitas comunidades procuraram o CME, bem como o Ministério Público em busca de soluções para a demanda. Ao procurarem o CME, muitas comunidades o fizeram via ofício e/ou abaixo-assinados, queixando da maneira como a gestão de educação do município procedeu, bem como não terem seguido os trâmites necessários ou ter no dia da reunião que a SEMEC fez com a comunidade a presença do CME. Constatados os fatos, o CME procedeu a uma representação junto ao MP sob ofício 005/2019, protocolado em 18 de fevereiro de 2019. Tempos depois, em treze (13) de março do corrente ano, houve uma reunião entre MP, CME e representantes das comunidades envolvidas, onde o

CME e as comunidades deram maiores esclarecimentos ao MP sobre o fechamento das escolas e as ações da SEMEC durante as reuniões com as comunidades para o fechamento.

2.5- Reunião CME com a comunidade pós-fechamento.

Em 02 de maio de 2019 o CME procedeu visita técnica à localidade, de praxe, registrada em ata. A reunião tinha o intuito de ouvir a comunidade sobre o processo de fechamento e para que a mesma apresentasse suas queixas, alegações e pleitos.

Alguns pais disseram que após a reunião com a direção que demoraram ainda para assinar a ata, para dessa forma tentar segurar a escola na comunidade, já faltava pouco para completar o número de 30 alunos, pois tinha 24 alunos matriculados. Disseram que a escola é único bem público que a comunidade tinha. Eles relataram que como sabiam que a escola tinha poucos alunos e era tinha series misturadas, sabiam que não continuaria funcionando por muito tempo.

Quando questionados sobre transporte, qualidade do mesmo e condições da estrada, disseram que o micro-ônibus está em bom estado, tal como verificado pelo CME, mas relataram as péssimas condições das estradas que trás riscos para a segurança dos alunos e atrasa a chegada das crianças na escola ou na volta para casa. Alguns relataram que os filhos chegam enjoados devido ao balanço e solavancos do transporte.

Ao serem questionados se observaram melhoria na aprendizagem dos filhos pós mudança, todos foram unânimes em seus relatos de terem observado grandes mudanças, desde a aprendizagem, bem como no interesse dos filhos pela escola. Os pais disseram em conjunto que o ensino da escola da sede do município Manoel Teixeira Leite e a escola de educação infantil Kimimo está bem melhor, havendo dessa forma uma aprendizagem melhor e visível na avaliação deles. Ao serem questionados sobre se gostariam que os filhos voltassem a estudar na comunidade, como era antes, todos foram unânimes em dizer que não.

2.6- Condições gerais estruturais da nova escola-

Os alunos da escola Antônia Dreger foram realocados em duas outras escolas. Os de educação infantil foram para a escola de educação infantil Kimimo, localizada na sede do município, a 12 km de distância, no bairro Tamboril nas proximidades do mercado Costa Azul, ao fundo. Os demais alunos, de 1º ao 4º ano foram realocados na sede do núcleo, na escola Manoel Teixeira Leite, no bairro Nossa Senhora das Graças, também na sede do município. A estrutura de ambas é boa, tendo algumas problemáticas.

A escola Kimimo é de boa estrutura física, porém por funcionar em espaço alugado, e era casa de morada anteriormente, não possui as características ideais de funcionamento de escola de educação infantil. No entanto, o espaço está em boas condições de conservação, possui área para o lazer e os locais que funcionam como sala estão entre salas de 3m x3m e 4m x 4m.

A Manoel Teixeira Leite, desde sua construção, é escola. No entanto, devido a reformas e ampliações, tornou-se em partes um labirinto. A base estrutural da escola é boa, possui salas amplas, infocentro, biblioteca e dois espaços de lazer, um interno e coberto em torno de 7m x5m, e outro externo em torno de 10m x 7m. A escola possui calçadas e rampas de acesso. Como todas as escolas do município, precisa de reformas e melhorias, desde alguns poucos reparos em telhado, vidraçaria, e claro, pintura, que há muito não se faz.

2.7- Aporte do município- (transporte, condições gerais do deslocamento- distância condições da estrada) –

Para transportar os alunos oriundos da escola fechada é usado um micro-ônibus. Segundo a comunidade, e depois com vistoria ao veículo, percebe se que o mesmo está em bom estado de conservação e possui os itens de segurança necessário. Foi reforçado pelo CME em momento de reunião com a comunidade, que incentivem os filhos a usarem os cintos, bem como cobre da monitoria de transporte que as crianças estejam usando o equipamento. O transporte em todos os assentos tem cintos de segurança, pneus em boas condições e segundo informações, também a mecânica.

As condições gerais das estradas até as escolas para quais os alunos foram realocados está relativamente ruim, o que alonga o tempo de deslocamento,

bem como provoca balanços e solavancos, que segundo a comunidade, deixa as crianças com enjojo. Precisa de reparos urgente. A distância entre Campestre à Seabra é em torno de 12 km. Até a escola de Educação Infantil Kimimo fica em torno 12,5, e até a escola Manoel Teixeira Leite em torno de 13,2 km.

2.8- Dados pedagógicos da nova escola e seriação-

Nas novas escolas, Kimimo e Manoel Teixeira Leite, todos os alunos estão seriados.

Quanto ao rendimento pedagógico escola Kimimo, exclusiva de educação infantil, como é de se esperara devido aos aspectos legais, tem seu fluxo em 100%. Quanto aos dados de diagnósticos, reais para termos ideia dos avanços dos discentes, para os alunos de 4 anos, o diagnostico final mostra dados muito semelhantes ao da escola anterior (hipótese de escrita, repertório de letras limitado ou amplo, uso de outros símbolos na escrita, segmentação do texto, escrever nome e sobre nome completo). Os alunos de 5 anos mostravam se um pouco melhor que os da escola anterior, principalmente em hipótese em silábica.

A escola Manoel Teixeira Leite, para qual foram realocados os alunos de 1º ao 4º ano, as turma de 1º e 2º ano local no ano de 2018 apresentaram fluxo de 100%. Vale ressaltar que segundo leis vigentes, para o primeiro ciclo do Fundamental 1, não existe ou não deve existir reprovação. Quanto ao 3º ano, o fluxo foi de aprovação foi de 8,7% e do 4º e 5º ano em torno de 15%, muito alto.

Quanto ao rendimento pedagógico, registramos aqui as falas dos pais, que dizem que seus filhos melhoraram muito, que muitos já leem com autonomia, fazem as tarefas mais autônomos e estão muito mais interessados.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo Serenna e seu artigo “Leis que regem o sistema Educacional Brasileiro” publicado no site Jusbrasil

“são diversas as Leis que regem o sistema educacional no Brasil, a começar pela Constituição Federal de 1988, a Carta Magna do país, que destina à educação todo um capítulo, sendo este composto por 10 artigos repletos de princípios. Mas é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) que regulamenta o sistema educacional brasileiro, tanto público quanto privado. Hoje, nossa LDB é a Lei nº. 9394, sancionada em dezembro de 1996, mas vale dizer que existiram outras LDBs ao longo da história do país, o que veremos a seguir.

Outras leis importantes para a Educação brasileira que podemos citar são: Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90; Lei nº 10.098/94 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências; Lei nº 10.436 de 2002 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, Lei nº 7.853 de 1989 sobre apoio às pessoas portadoras de deficiência, Lei 10.172 de 2001, conhecida como Plano Nacional de Educação, consoante art. 9º inciso I da LDB e Lei 9131 de 1995 que criou o Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão responsável por auxiliar o Ministério da Educação na formulação e avaliação da política nacional de educação; entre outras.”

Ainda podemos nos referendar em várias resoluções, normativas e pareceres CNE/MEC, CEE-Bahia, leis complementares do municipal e outros, tal como as leis, resoluções e normativas do CTRB, já que boa parte dos alunos da rede municipal utiliza transporte público escolar municipal para chegar às escolas.

3.1- Da instituição do Sistema Municipal de Ensino e do Conselho Municipal de Educação-

O Conselho Municipal de Educação foi instituído pela Lei nº 556/2016 e 557/2016, nas quais respectivamente, reorganiza o Sistema Municipal de Educação e Cria o Conselho Municipal de Educação. Nesse sentido, tais leis encontram-se fundamentadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, 9394/96 no artigo 11, parágrafo único que cita: “Os municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica”. Vale salientar que o Conselho Municipal de Educação tem funções normativa, deliberativa, propositiva, consultiva, fiscalizadora e mobilizadora.

3.2- Dos direitos e garantias do educando

Sabe se “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (CF art. 205). Sendo que ao estado cabe seu financiamento, normatizações e zelo das garantias do resguardo do direito e da qualidade. Ainda a CF, em seu art. 6º reza que:

Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela EC n. 90/2015)

A Constituição Federal em seu capítulo III- “da Educação, da Cultura e do Desporto”, entre seus art. 205 a 208, a LDB art. 2º, 3º e 4º e o ECA em seu art. 4º dizem sobre o dever do estado para com a educação, a igualdade de condições para os educandos, a liberdade de ensinar e aprender e a garantia dos padrões de qualidade. O estado e seus entes federados, os gestores públicos e os que fazem a educação acontecer, além da sociedade como um todo - a quem cabe promover, incentivar e colaborar para a realização desse direito- têm o dever de se fazer cumprir a lei. É possível oferecer igualdade de condições, liberdade de aprendizagem e as garantias dos padrões de qualidade em escolas em péssimas condições e em turmas multisseriadas?

Se levar em conta igualdade de condições e padrões de qualidade, ao pensarmos somente no tempo pedagógico, que o educando tem direito a 200 dias letivos distribuídos em 4 horas por dias, em turmas multisseriadas estes direitos não estariam sendo resguardado. Impossível assistir a todos os alunos em situação de aprendizagem monitorada neste tipo de turma/ seriação.

Para além do direito a educação, visando garantir a o real acesso e a qualidade, a LDB em seu art. 4º, incisos VIII e IX preconiza:

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Ainda dos direitos dos educando, a ECA, ART. 53, inciso V, ressalta:

ART. 53º- A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

...

V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Nestes termos, compreende-se que as leis vigentes do país asseguram aos discentes, em especial os que discutimos aqui os da escola supracitada, direito à educação de qualidade, programas suplementares que assegurem o cumprimento e qualidade do direito, e de preferência, próximo a sua residência. Em seus artigos, de 53º a 58º, além dos direitos e garantias, a ECA também cita os valores culturais ao qual o discente encontra-se inserido. Senão, vejamos:

ART. 58º- No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

3.3- Do direito de reorganização da rede e dos deveres do ente público

Entende-se também, que os entes federados têm o direito de se organizar e reorganizar, visando a melhoria de seu aparato e ao bom cumprimento dos dispositivos constitucionais para garantir e resguardar os direitos coletivos e ou suas demandas logísticas e orçamentárias. Estes estão amparados pelo CF e LDB Lei 9394/96. Especificamente, nestes termos a LDB:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

...

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

1. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

2. Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas; 3. baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

4. Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

5. Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Pelo exposto, é resguardado ao ente público, o direito de se organizar e reorganizar, para que o mesmo crie as condições de cumprir o que a lei determina.

3.4- Da definição de escola rural, das escolas rurais (e seu fechamento)

Entende-se por escola rural, segundo o Decreto 7.352, de 04 de Novembro de 2010, escolas situadas na zona rural, assim determinado pelo IBGE, ou em área urbana, desde que atenda predominantemente alunos oriundos da zona rural.

A CEB/CNE/MEC nº 2, de 28 de abril de 2008 que estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo, explicita sobre o que é educação do campo:

Art. 1º A Educação do Campo compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida - agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

§ 1º A Educação do Campo, de responsabilidade dos Entes Federados, que deverão estabelecer formas de colaboração em seu planejamento e execução, terá como objetivos a universalização do acesso, da permanência e do sucesso escolar com qualidade em todo o nível da Educação Básica.

§ 2º A Educação do Campo será regulamentada e oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.

§ 3º A Educação do Campo será desenvolvida, preferentemente, pelo ensino regular.

Em um país em que ainda estamos muito aquém dos índices ideais de escolarização e desenvolvimento social, e entende-se que estes interlaçam e se completam, seria antagônico se pensar em fechamento de escolas, ainda mais as de zona rural, em que tivemos séculos de direitos reprimidos de seus habitantes, seja por suas origens, seja pela negação de seus direitos e discriminação. No entanto, caso o encerramento das atividades visem à melhoria da oferta de ensino e ao resguardo dos direitos preconizado em lei, este não é vedado aos entes públicos. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação –LDB- 9394/96, alterada pela Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014, dispõe:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

No entanto, a resolução CEB/CNE/MEC nº 2, de 28 de abril de 2008, estabelece:

Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades.

§ 2º Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Art. 4º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo.

Pelo exposto, é vedado o deslocamento de discentes da educação infantil, e posto em caso excepcional o possível deslocamento de alunos do F1. Veda também a junção de educação infantil com qualquer outro ciclo.

Ainda no tocante a resolução supracitada, o art.2º reza:

Art. 2º Os sistemas de ensino adotarão medidas que assegurem o cumprimento do artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2002, quanto aos deveres dos Poderes Públicos na oferta de Educação Básica às comunidades rurais.

Parágrafo único. A garantia a que se refere o caput, sempre que necessário e adequado à melhoria da qualidade do ensino, deverá ser feita em regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios ou mediante consórcios municipais.

Examinemos, pois, o que relata o artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2002, quanto aos deveres dos Poderes Públicos na oferta de Educação Básica às comunidades rurais:

Art. 6º O Poder Público, no cumprimento das suas responsabilidades com o atendimento escolar e à luz da diretriz legal do regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, proporcionará Educação Infantil e Ensino Fundamental nas comunidades rurais, inclusive para aqueles que não o concluíram na idade prevista, cabendo em especial aos Estados garantir as condições necessárias para o acesso ao Ensino Médio e à Educação Profissional de Nível Técnico.

Ainda em seu art. 1º, § 2º, a resolução CEB/CNE/MEC nº 2, de 28 de abril de 2008, expõe que “A Educação do Campo será regulamentada e oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.”

Pelo exposto, examinemos que a LDB em seu art. 28º, paragrafo único, diz que em casos especiais escolas podem ser fechadas e que cabe ao órgão normativo do respectivo sistema, neste caso o CME/ Seabra-Ba, considerar as justificativas apresentadas pela secretaria de educação, bem como os impactos da ação. No entanto, a resolução CEB/CNE/MEC nº 2 por sua vez veda tal possibilidade, porém em seu art.1º, tal qual supracitado acima, resguarda o direito do ente em se organizar.

3.5- Do número de alunos por turma e funcionamento

Inexistem leis federais específicas sobre quantitativo mínimo de alunos por turma, por outro lado, existem normativas quanto ao número máximo. Muitos entes federados organizam suas redes e estabelecem número mínimo tendo por base a equação financiamento versus investimentos de manutenção para funcionamento. Nestes termos, levado se em conta valor aluno, investimentos com professor e agentes de apoio, muitos estabelecem o quantitativo mínimo

de 15 discentes para compor uma classe, dependendo ainda dos níveis (creche, educação infantil, Fundamental 1 e fundamental 2). O fato dos entes federados estabelecer seus quantitativos está referendado no art. 25 da Lei nº 9.394/96 LDB que, preconiza:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Por seu turno, o art. 24, inciso IX, e §3º, da Constituição da República preceituam que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Quanto aos números máximos, a Resolução CEE/BA Nº 26 de 13/05/2016, estabelece:

Art. 21 - A instituição de ensino deverá observar, no seu PPP, os seguintes limites máximos de vagas por turma:

I - em Educação Infantil:

- a) 15 crianças em creche, por professor, com um auxiliar;
- b) 20 estudantes na pré-escola.

II - no Ensino Fundamental:

- a) 25 alunos no 1º, 2º e 3º anos;
- b) 30 alunos no 4º e 5º anos;
- c) 35 alunos do 6º ao 9º ano.

Ainda sobre o tema, o município em seu direito constitucional de se organizar e estabelecer suas normas complementares e diretrizes, em sua portaria de matrícula 2019, que estabelece as normas gerais e procedimentos para a matrícula, também diz sobre os números mínimos e máximos de alunos por turma, relatando ainda seus fundamentos legais:

Art. 11 – Fica definido que o número de educando (a) por classe deverá respeitar os limites estabelecidos no quadro abaixo, atentando

para a capacidade física de cada sala de aula, em consonância com o Parecer CNE/CEB nº09, de 02 de abril de 2009, pagina 19/20.

MODALIDADE DE ENSINO/SÉRIE	Nº DE ALUNOS		OBSERVAÇÃO
	Min.	Max	
Creche: Grupo 01	8	10	Observar a equivalência de nº de crianças por adulto, conforme Parecer CNE/CEB nº 09/2009, de 02 de Abril de 2009. Recomenda-se de 06 a 08 crianças por professor (no caso de crianças de zero a um ano), 15 crianças por professor (no caso de crianças de dois e três anos). Respeitando o espaço da sala de aula.
Creche: Grupo 02	10	16	
Creche: Grupo 03	10	18	
Pré-escola: 04 e 05 anos	15	20	Recomenda se 20 crianças por professor (nos agrupamentos de crianças de quatro e cinco anos)
1º ano: Ens. Fund. 09 Anos	15	20	
2º e 3º Ano	15	25	Cada turma poderá receber ate três alunos com necessidades educativas especiais diversas, devidamente diagnosticados.
Classe Multisseriada I	15	20	
4º Ano e 5º Ano	18	25	Caso este quantitativo seja superior a três alunos com NEE devidamente diagnosticado, haverá na turma, um auxiliar de ensino.
Classe Multisseriada II	15	20	
6º e 7º Ano	25	30	
8º e 9º Ano	26	32	
EJA	15	25	

§ 1º - Para as escolas localizadas no campo, o número de alunos por sala será analisado pela Secretaria Municipal de Educação, que levará em consideração aspectos da legislação e da estrutura das unidades de ensino;

Especificamente da escola fechada, não fora enviado ao CME nenhum documento de estudos sobre análise de numero de alunos, aspectos legais e da estrutura.

Fica cristalino, mais uma vez, por entendimento dos parâmetros legais, que a gestão do ensino público tem prerrogativas legais de buscar sua organização interna, inclusive no quantitativo de alunos e na relação número de alunos por professor. Em dúvidas, vejamos:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

3.6- do deslocamento dos alunos para sede do município e da participação da comunidade.

Como citado anteriormente, nos itens 2.2, 2.5, 2.6, 2.7, e 2.8 do Histórico, todos os alunos da escola Antônia Dreger, de Educação Infantil a Fundamental 1, foram realocados na sede do município, portanto deslocamento extracampo. Vejamos os aspectos legais dessa ação. Por entendimento a luz da lei/ normas e /ou resoluções, especificamente as estabelecem diretrizes, normas e princípios específicos da Educação Básica do Campo, as resoluções CNE/CEB nº 1, de 3 de abril de 2002 e nº 2, de 28 de abril de 2008, compreende se que, exceto por alguns aspectos, tal possibilidade é vedada. Senão, vejamos:

Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades. (CNE/CEB resolução nº 2 de 28 de abril de 2008)

Veja se pois, que o art. 3º, deixa claro que a opção inicial é sempre a própria comunidade da criança, evitando inclusive o processo de nucleação intracampo. Tal tipo de deslocamento é citado apenas para os alunos do F1, excluindo os de Educação Infantil. A já supracitada resolução, em seu art. 4º, expõe:

Art. 4º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso

residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo.

Mais uma vez, entende-se que é vedado o deslocamento extracampo. Tal possibilidade, ainda segundo a mesma resolução, só é estendida aos alunos do F2 e Ensino Médio. Vejamos:

Art. 5º Para os anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, integrado ou não à Educação Profissional Técnica, a nucleação rural poderá constituir-se em melhor solução, mas deverá considerar o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitados seus valores e sua cultura.

§ 1º Sempre que possível, o deslocamento dos alunos, como previsto no caput, deverá ser feito do campo para o campo, evitando-se, ao máximo, o deslocamento do campo para a cidade.

Os referidos artigos acima, 3º, 4º e 5º, dizem também que a comunidade deve participar na definição do local e das possibilidades. Como registrado em ata, tal que referido no item 2.2 do Histórico, à comunidade fora sugerido o deslocamento rural para o povoado Prata, bem como sede, Manoel Teixeira Leite. Eles escolheram a sede do município. Quando da visita do CME e reunião na comunidade para escuta sensível, em questionamento do CME aos mesmos, este reiteraram sua decisão. O CME questionou ainda, se eles prefeririam que a escola fosse reaberta, ou os alunos continuassem como estão hoje. Por unanimidade, eles disseram que preferem como está, na sede, que os alunos estão aprendendo muito mais, que já perceberam grande evolução na aprendizagem.

Resta saber, por entendimento a luz das leis, se é suprema a decisão da comunidade e o direito à aprendizagem, ou o não deslocamento de Educação Infantil e F1 extracampo.

MÉRITO

Para o reordenamento de rede, fechamento de escolas ou mesmo cessão temporária das atividades, requer que o órgão gestor da educação, a secretaria municipal de educação e cultura, cumpra os seguintes requisitos legais:

- A) Manifestação do órgão normativo do respectivo sistema;
- B) Justificativa da Secretaria de Educação;

- C) Análise do diagnóstico do impacto da ação (impacto pedagógico e financeiro)
- D) Manifestação da comunidade escolar
- E) Apresentação dos atos de relocação dos servidores
- F) Disponibilização de transporte público, quando este se fizer necessário, que atendam aos requisitos legais do Código nacional de Transito e normas de transporte de estudantes.

A e D) É fato que as ações da SEMEC foram intempestivas e não seguiu o rito em todas as suas etapas e muito menos fora precedido de manifestação do órgão normativo, o CME. Tal fato gerou objeto de reclamação da comunidade escolar. Em via de regra, visitas às comunidades que versem sobre mudanças estruturais, precisam ser realizadas em conjunto com o órgão normativo do sistema. A secretaria descumpriu este ato primordial de legitimidade de seus atos. O não cumprimento do item **A**, e o não acompanhamento pelo Conselho Municipal de Educação das reuniões promovidas pela Secretaria Municipal de educação e Cultura para manifestação da comunidade, também põe sobre suspeição o item **D**- Manifestação da comunidade escolar-, posteriormente, com a visita técnica do CME á comunidade, a mesma reiterou os fatos narrados em ata registrada pela SEMEC, derrubando, pois, a suspeição.

B) Ao que se refere à justificativa da SEMEC para a cessão definitiva das atividades escolar na referida comunidade, a SEMEC elenca o descumprimento da resolução nº 02/ 2008 CEB/CNE no disposto a mistura de ciclos, o baixo rendimento acadêmico das classes multisseriadas do município, dificuldades de gerencia pedagógica ante a necessidade de aprendizagens diversas, garantia da qualidade e condições de funcionamento, direito inalienável de aprendizagem da criança que se encontrava em partes violados em séries agrupadas, número insuficiente de alunos, direito do ente público em se reorganizar e a necessidade de contratação de pessoal para estes locais, que comprometem o limite prudencial bem como na falta de recursos para investimentos em qualificação da rede. Como benefícios pós reordenamento, a SEMEC justifica a melhor qualidade pedagógica e condições de aprendizagem em serie agrupada por etapa e ano, de acordo com a legislação vigente.

Exceto as condições de gerencia pedagógicas, o CME pode verificar a plausibilidade das justificativas apresentadas. No entanto, ainda sobre a dificuldade de gerência pedagógica, entende-se que é no mínimo dificultoso gerenciar aprendizagens diversas em turmas não seriada, ainda mais que inexistente no município formação exclusiva docente para tal, tampouco estudos/pesquisas.

C) Quanto à análise dos diagnósticos, consideraremos por parte. Em princípio, a análise do impacto pedagógico. Dados (diagnósticos) mostram que os alunos nas turmas multisseriadas na escola fechada estavam com baixos índices de aprendizagem, e que as escolas receptoras, todas com turmas seriadas, os índices estavam melhores (ver 2.3 e 2.8)

Quanto ao impacto financeiro, especificamente sobre a escola em questão, a SEMEC retrata economia de aproximadamente 43 mil reais/ano, com redução de contrato de professor e pessoal de apoio.

Não foram apresentados dados a este conselho sobre o impacto financeiro do transporte.

E) como não havia pessoas efetivas que prestavam serviço no local, inexistente apresentação dos atos de relocação dos servidores.

F) Concernente ao transporte escolar a LDB 9394/96 em seu artigo 11º reza que os municípios se incumbirão de assumir o transporte escolar em sua rede. Dado as prerrogativas legais em diversas normativas que a partir de 3 km a responsabilidade no transporte do aluno é do poder público, assim faz-se necessário o uso deste para o deslocamento dos alunos para a escola a qual foram alocados. A resolução CNE/CEB/ MEC Nº 2, de 28 de abril de 2008: diz em seu artigo 8º que “O transporte escolar, quando necessário e indispensável, deverá ser cumprido de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito quanto aos veículos utilizados. § 1º Os contratos de transporte escolar observarão os artigos 137, 138 e 139 do referido Código.” Vejamos a que se refere o CTB (Código Brasileiro de trânsito) :

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida

pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I – registro como veículo de passageiros;
- II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI – cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Contran.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I – ter idade superior a vinte e um anos;
- II – ser habilitado na categoria D;
- III – (vetado);
- IV – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran.

Art. 139. O disposto neste capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Ao que se verificou, o transporte utilizado cumpre os atos legais que a lei preconiza quanto ao transporte dos alunos da supracitada escola, que ora é objeto deste parecer. Vale ressaltar ainda a recomendação MEC/FNDE/MP Na GUIA DO TRANSPORTE ESCOLAR que o transporte não tenha tempo de uso superior a 7 anos. Somente esse item não é cumprido. Segundo a guia, o

transporte escolar deve ser feito apenas em transporte de uso coletivo- ônibus, van, micro-ônibus, VW Kombi. O referido guia tem bases legais em Lei federal nº 10.709, de 2003, Lei federal nº 10.880, de 2004, Lei federal nº 11.947, de 2009, Decreto nº 6.768, de 2009, Resolução FNDE nº 7, de 2010, Resolução FNDE nº 40, de 2010, Resolução FNDE nº 12, de 2011, Resolução Contran nº 277, de 2008.

3- CONCLUSÃO/ VOTO DO RELATOR

Considerando o baixíssimo número de alunos que existia na escola, em a mesma estar multisseriada com misturas de ciclos que fere o princípio da legalidade, que os alunos foram realocados em turmas seriadas nas novas escolas, que a distância entre a escola antiga e as escolas para quais foram realocados os alunos não é grande e o tempo de deslocamento pode ser melhorado com a recuperação das estradas, que o transporte está em condições dignas, que não houve manifestação contrária da comunidade, ainda que haja o deslocamento extracampo, ao contrário, eles são manifestadamente a favor da ação após constatarem a melhora nas condições de aprendizagem e avanço escolar de seus filhos, que os direitos fundamentais à escola e à educação foram garantidos, que a mudança e fechamento da escola com a transferência dos alunos para outras escolas visaram à melhoria da qualidade do ensino aprendizagem, voto favorável à manutenção do fechamento da escola Antônia Dreger pelo disposto acima. No entanto, é necessário que a Promotoria Pública que ora é também parte interessada neste parecer, que se pronuncie quanto o que preconiza a CF e LDB (direito do ente público em se reorganizar), a LDB em seu art. 28º, paragrafo único, diz que em casos especiais escolas podem ser fechadas e a resolução CEB/CNE nº 02 de 28 de Abril de 2008 veda tal possibilidade para educação infantil e restringe para o F1 e o deslocamento extracampo dos discentes. Este é o parecer.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Conselho pleno aprova o voto do relator por unanimidade.

Presentes na votação:

Altair Sá Teles

Andreia Anjos Baraúna

Hildete Rosa dos Santos Oliveira

Josué Rocha de Oliveira

Maria Zélia Guimarães S. Mendes

Maristela Rosa de Araújo Miranda

Maristonia Rosa Oliveira

Nelson de Souza Costa Junior

Sandra Rosa de Araújo

Homologado
Enoque Francisco de Jesus
Secretário Municipal de Educação
DEC. 112/2017

Elcimar Lazaro Vieira
Presidente CME